

PARECER PRÉVIO Nº 378/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 218/2023, DE
INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE VISA
INSTITUIR O PROGRAMA SELO VERDE
PARAUAPEBAS, ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO
AMBIENTAL, ÀS EMPRESAS COM PRÁTICAS
SUSTENTÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 218/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir o Programa Selo Verde Parauapebas, através de certificação ambiental, às empresas com práticas sustentáveis, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

O presente Projeto de Lei, como já afirmado, que visa instituir o Programa Selo Verde Parauapebas, através de certificação ambiental, às empresas com práticas sustentáveis. E, para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º - Institui o Programa Selo Verde Parauapebas, através de certificação ambiental municipal, com a finalidade de identificar, reconhecer e certificar os empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, e executem programas de conscientização e proteção ambiental.

Art. 2º - São objetivos do Programa Selo Verde Parauapebas:

I – incentivar as empresas a instituírem práticas sustentáveis;
II – reconhecer e divulgar as iniciativas sustentáveis;
III – promover o desenvolvimento sustentável;
IV – valorizar as empresas que praticam ações de conservação do meio ambiente e práticas socioambientais; V – estimular o senso crítico dos consumidores.

Art. 3º - Podem requerer o Selo Verde Parauapebas os seguintes empreendimentos ou atividades de natureza privada:

I – microempreendedor individual;
II – empreendedor individual;
III – empresas de micro, pequeno, médio e grande porte;
IV – empreendimentos dos ramos imobiliários, industriais, comerciais;
V – prestadores de serviços.

Art. 4º - Sobre as inscrições, devem ser seguidos os critérios:

I – serão voluntárias e gratuitas;
II – serão abertas a cada biênio; III – não poderão ser inscritas práticas sustentáveis obrigatórias pela legislação.

Art. 5º - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade definir o regulamento, os critérios de avaliação e a certificação para a concessão do Selo Verde Parauapebas.

Art. 6º - Para obtenção do Selo Verde o empreendimento deve atingir, no mínimo, 75% da pontuação máxima estabelecida no regulamento

Parágrafo único. Será concedida a certificação Selo Verde Parauapebas Destaque à empresa participante que atingir a maior pontuação nos critérios de avaliação, conforme o regulamento.

Art. 7º - A comissão julgadora do Programa Selo Verde Parauapebas deve ter seus membros definidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º - A comissão julgadora tem o prazo de 30 dias, após o término das inscrições, para avaliar e produzir o parecer com os resultados.

Art. 9º - O certificado de Selo Verde Parauapebas tem validade de 2 anos, e encerrado este período os participantes podem inscrever-se novamente.

Art. 10 - A inobservância das normas ambientais, pelo beneficiário, implica a cassação do certificado Selo Verde Parauapebas.

Art. 11 - Os empreendimentos certificados com o Selo Verde Parauapebas podem dar publicidade à certificação, incluindo a utilização da logomarca em materiais publicitários.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação autogoverno e autoadministração. O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa instituir a certificação, selo “**Verde Parauapebas**”, com a finalidade de identificar, reconhecer e certificar os empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, e executem programas de conscientização e proteção ambiental.

Em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência, ou seja, respeita o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. O que se sabe ser mais sensível, por isso o tema será mais debatido no presente Parecer. Em regra, ela é comum podendo o Legislativo ou Executivo iniciarem as proposições. Excepcionalmente há competências privativas, que no âmbito deste Município estão previstas no art. 53 da LOM. No projeto em comento percebe-se que **NÃO** há vício de iniciativa (**salvo os Arts. 5º e 6º**), pois não trata de matéria delineada no Art. 53 da citada Lei:

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Não se desconhece a inexistência de separação absoluta dos Poderes Estatais. A essência do sistema adotado pelo direito brasileiro está na separação harmônica, de modo a permitir que cada Poder exerça preponderantemente, mas não exclusivamente, um tipo de função e estrutura – Executivo, Legislativo e Judiciário, com uma margem de autonomia, não se subordinando à outra, mas permitindo o seu controle.

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo cabe, no exercício de suas

funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.

Note-se que o objeto do Projeto de Lei nº 218-2023 em seu artigo 1º - não consta do rol do Art. 53 da LOM, não se vislumbrando vício formal de iniciativa.

Aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora existam julgados em Tribunais de Justiças pelo país conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Contudo, peder-se-ia discutir que a instituição do selo “Verde Parauapebas”, fosse matéria de organização administrativa e, portanto, de competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso V do artigo 53 da LOM.

Ocorre que, tal pensamento não tem supedâneo jurídico. Explica-se. Em pesquisa realizada por exemplo no Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamentos em Ações Diretas de Incosntitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes ao Projeto de Lei em comento, o que, entre outras coisas, reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a dnota maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000 ; Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 26/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do seio 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tam-

pouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada [..]

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 225385495.2017.8.26.0000 ; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

Ademais, o Projeto de Lei em comento visa tão somente criar um “selo”, um “certificado”, voltado a homenagear empresas, matéria de fundo semelhante à tratada por exemplo na Lei Municipal nº 16.808/2018, do Município de São Paulo que fora questionada por intermédio da ADIn 2095527-18.2018.8.26.0000, que chegou à conclusão de não haver vício de iniciativa na Lei, que fora proposta por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Interessante trazer outro argumento Jurisprudencial, dessa vez do Supremo Tribunal Federal para defender a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, no sentido que ele se encontra em consonância com a Tese firmada no TEMA 917 do STF:

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do citado **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)**.

Segue a ementa do *leading case* do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral,- que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual **a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo**, portanto, a ele privativos, quais sejam, a **estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas**.

Hely Lopes Meirelles afirma que **os órgãos públicos são centros de competência, aptos à realização das funções do Estado**¹.

¹ Direito administrativo brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 79

Meirelles afirma ainda que a "criação e extinção" de "órgãos da administração pública" dependem de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e"), observadas as alíneas "a" e "b" do art. 84, VI, que lhe permite, privativamente, "dispor, mediante decreto, sobre" a "organização e funcionamento" da administração, "quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", e sobre a "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos" - note-se: quando vagos)².

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.

Posto isto, resta claro que a expressão **"atribuição de seus órgãos"** contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)] tem o sentido **de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.**

² obra cit. p. 72 e s.

Vislumbra-se, claramente, que a visão recente do C. STF - tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...” - estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

À luz do já apresentado alhures, tanto argumentos da doutrina quanto da Jurisprudência de Tribunais, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, e ainda do Supremo Tribunal Federal, parece correto compreender que o Projeto de Lei em debate enquanto criador de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado ou público que colaborem com o Poder Público na promoção do desenvolvimento ambiental - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local.

Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, uma vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Neste sentido o C. Órgão Especial do TJ-SP já se manifestou quando do julgamento da ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000:

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão ‘à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária’, tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que for promulgada.”

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, essas gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.”

De igual sorte, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:

“Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentá-

rias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.³

Em que pese quase a totalidade do Projeto ser Constitucional e Legal, os Artigos 5º e 6º, atentam contra o ordenamento jurídico. Explica-se.

Cabe novamente colacionar os citados Artigos, para melhor compreensão deles:

Art. 5º - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade definir o regulamento, os critérios de avaliação e a certificação para a concessão do Selo Verde Parauapebas.

Art. 6º - Para obtenção do Selo Verde o empreendimento deve atingir, no mínimo, 75% da pontuação máxima estabelecida no regulamento

Parágrafo único. Será concedida a certificação Selo Verde Parauapebas Destaque à empresa participante que atingir a maior pontuação nos critérios de avaliação, conforme o regulamento.

Da leitura dos dispositivos é correto afirmar que atentam contra regras de iniciativa privativas do Prefeito, uma vez que o Art. 5º, do PL, trata a respeito de criação de novas atribuições à Secretaria de Meio Ambiente. Por sua vez, o Art. 6º, também infringe o ordenamento jurídico, pois decorre do Art. 5º, nessa medida é ILEGAL por arrastamento. Sendo assim, para que se afastem os vícios RECOMENDA-SE a proposição de Emenda Supressiva aos citados dispositivos.

Por fim, para que se oportunize ao Poder Executivo que regulamente a eventual Lei, da maneira que lhe aprouver RECOMENDA-SE a proposição de uma Emenda Aditiva⁴, de forma a possibilitar o exercício do Poder Regulamentar, por parte do Executivo.

³ ADI 2343/SC Rel. Min. Nelson Jobim, j. 29.03.2001

⁴ À guisa de ilustração, segue minuta do corpo normativo eventual Emenda Aditiva: **Art. XXº O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.**

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina *pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, parciais, do Projeto de Lei nº 218/2023*** de autoria do Poder Legislativo.

Cabe ressaltar que no decorrer do Parecer foram recomendadas duas Emendas, que visam afastar os vícios jurídicos apontados na proposição (Emenda Supressiva), bem como apontar a possibilidade do Poder Regulamentador por parte do Executivo (Emenda Aditiva).

Caso a Emenda Supressiva seja proposta e aprovada, o Projeto em comento passa, s.m.j, em sua totalidade a ser Constitucional e Legal.

A Emenda Aditiva também recomendada tem o condão de garantir a possibilidade do Poder Regulamentar, a ser exercido pelo Executivo, caso seja da sua vontade política.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

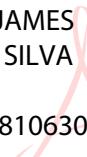
É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas, 30 de outubro de 2023.

CICERO
CARLOS COSTA
BARROS


Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA BARROS
Dados: 2023.10.30
14:25:25 -03'00'

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA
E
SILVA:0048810630
3


Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.10.31
08:44:35 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323